

Resolução. E, tendo sido devidamente atendida, em 28/09/2018, com a regular constituição de advogado - que passou a integrar a relação processual judicial em curso - deve, em consonância com as disposições do art. 238 e seguintes do Código de Processo Civil, ser considerada como citação pessoal válida.

2. A notificação da ora Embargante, na pessoa de seu advogado, ocorrida em 27/11/2018, via edital publicado no Diário desta Justiça Eleitoral, na forma dos inc. IV e VI do § 6º e § 7º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017, tinha como finalidade exclusiva a urgente apresentação das contas de campanha da ora Embargante, até então não prestadas. E deve, em consonância com as disposições do art. 269 e seguintes do Código de Processo Civil, ser considerada como intimação por órgão oficial de imprensa válida.

3. Em respeito à natureza e à finalidade da citação e da intimação processuais, a realização e o atendimento da primeira não dispensam a realização da segunda.

4. A inexistência de poderes para os advogados constituídos receberem citação em nome da Embargada, conforme consta da procuração " *ad judicia* " juntada por ela aos presentes autos, não gera o reconhecimento de nulidade alguma, visto que o ato judicial praticado em 27/11/2018, consubstancia-se, na verdade, em intimação, corretamente conduzida na pessoa de seus advogados, regularmente constituídos.

5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é impossível o reconhecimento de nulidade em favor de quem a deu causa.

6. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 06/07/2020.

Dra. HELOISA CARIELLO, RELATORA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 315, DE 08 DE JULHO DE 2020

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA MINELVINA MARTINS COELHO TEIXEIRA, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 26 DE AGOSTO DE 2019, PELO PRAZO DE 04 ANOS.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

ATO PRE TRE-ES 285/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução CNJ nº 240, de 09 de setembro de 2016,

considerando a Resolução TSE nº 22.572, de 16 de agosto de 2007, e o que consta no Processo

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (DJE/TRE-ES). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-es.jus.br/>